Processo: 3200/2021
Demandante:
Demandadas:

Resumo: ***1. Não pode proceder a declaração de incompetência do tribunal arbitral, por alegada inconstitucionalidade dos nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, e violação do direito de acesso aos tribunais e à tutela da jurisdição efetiva e do princípio da igualdade, uma vez que podemos concluir que os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais, legitimados constitucionalmente, e fazem parte dos meios de garantia do acesso aos tribunais (artºs 20º, 202º, e 209º, nº 2 da CRP);***
2. Relativamente à arbitragem necessária, o direito de acesso a uma tutela jurisdicional efetiva está devidamente assegurado, densificado nas próprias normas processuais da LAV (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro) que, para além de consagrarem os princípios da defesa, do contraditório e da igualdade de meios, regulam a tramitação processual de forma idêntica à da legislação processual civil, do que resulta que o direito de acesso ao direito e aos tribunais está garantido e não há violação do principio da igualdade (artº 13º e 20º da CRP));
3. O não cumprimento definitivo da obrigação, assente nos termos do artº 808º do CC, remete-nos para a previsão do artº 801º (impossibilidade culposa) – "tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação". E, "tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à obrigação, pode resolver o contrato e, se tiver realizado a sua prestação, pode exigir a restituição dela por inteiro";
4. Termos em que, verificado o incumprimento definitivo do contrato, a lei permite à contraparte, que cumpriu, o direito de resolver o contrato.

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante formalizou em 15 de Dezembro de 2021, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada (aqui, também, designada apenas de nos termos da qual peticiona a resolução de contrato celebrado e a devolução do valor pago, de €1.976,40.

Alega, em síntese

- No 1 de Agosto de 2021, comprou um conjunto de móveis na na pelo valor de €1.976,40, e
- Para mobiliar a casa da filha (que reside no estrangeiro), e de férias em até 28.08.21
- Os bens foram, na altura, integralmente liquidados, e combinada a entrega para 3 semanas depois
- No dia 23 de Agosto, sem qualquer indicação, deslocaram-se à loja a fim de saber a data da entrega, foram informados que os móveis estavam em execução e não seriam entregues em tempo
- Reclamou, desistiu da compra, e solicitou o reembolso do valor pago - o que (lhe disseram) seria concretizado no prazo de uma semana

- No dia 3 de Dezembro, não tendo sido efetuada a devolução, deslocou-se à loja e foi informado que os móveis estavam prontos para entrega

Juntou: cópia da nota de encomenda de €1.976,40, de 01.08.2021, e da exposição no Livro de Reclamações (23.08.21).

1.2. A Demandada I em sede de contestação, respondeu por exceção e impugnação e, ainda, deduziu reconvenção, nos seguintes termos:

a. Alegou a incompetência do Tribunal Arbitral, pelo facto de não ter sido celebrada convenção de arbitragem, e a inconstitucionalidade do disposto nos nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, por violação do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva e, ainda, do princípio da igualdade.
b. Relativamente aos factos:
   - não aceita a versão do Demandante que, refere, alterou a encomenda inicial e acrescentou outros produtos ao novo contrato – do que resultou a anulação do pedido anterior e criação de uma nova encomenda (anexa à reclamação);
   - Dos bens adicionados à nova encomenda alguns estariam em stock e outros em produção, o que implicou a alteração do prazo de entrega previsto
   - sendo o prazo vinculativo de entrega destes bens, acordado entre as partes, contemplado na nota de encomenda e de 60 dias úteis
   - Os produtos encontravam-se nas instalações da reclamada em 8 de setembro de 2021, desde o dia 15 que diligenciou a entrega tempestiva dos bens, o que não aconteceu por facto imputável ao Requerente, uma vez que o contacto disponibilizado estava desligado e manteve a recusa da receção dos bens
   - A Demandada cumpriu o contrato, nos termos a que se obrigou, e o Demandante recusou ilegítima e infundadamente a sua entrega
c. Requer, ainda, em sede de reconvenção e atentos os factos invocados, a mora do credor, da qual resultaram prejuízos para a Demandada, com o armazenamento e conservação dos bens, que vem justificar e ascendem ao montante de €1.976,40.

B – Saneador

1. Da competência do tribunal arbitral/da (in)constitucionalidade da arbitragem necessária

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos celebrados com consumidores residentes em Portugal (nº 1 do artº 2º da LDC).

O TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico.

Tendo o contrato, em apreço, sido celebrado na Povoa de Varzim, concluímos pela competência territorial deste tribunal.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).
Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

Para definição do valor do processo, deve atender-se à utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado, o que corresponde, no caso em apreço, ao montante da fatura cujo reembolso peticiona, ou seja, o valor de €1.976,40 (cfr. 2ª. parte do nº1 do artº 297º).

O valor do processo é, pois, de €1.976,40 (mil, novecentos e setenta e seis euros e quarenta cêntimos), que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Alega, ainda, a Demandada a incompetência do tribunal uma vez que não foi celebrada convenção arbitral e não há lugar, em seu entender, à arbitragem necessária atenta a inconstitucionalidade dos nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor), por violação do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva e do princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado (artº 20º) e que inclui a garantia da via judiciária, os princípios da igualdade das partes e do contraditório e da proibição da indefesa, bem como a consagração da regra do processo equitativo.

Salvo o devido respeito, entendemos que a Demandada não tem razão e a sua alegação não pode proceder.
Cumpre, desde logo, alertar que o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, no âmbito da sentença (nºs 1 e 8 do artº 18º da Lei 63/2011 de 14.12. (LAV)).

Vejamos,
De acordo com o nº 1 do artº 10º do Regulamento do Triave a submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende

1. Da convenção das partes, ou
2. de sujeição a arbitragem necessária

É certo que não foi celebrada qualquer convenção arbitral (que, em teoria, assinale-se, pode revestir a forma de compromisso arbitral ou de cláusula compromissória e adotar a forma escrita - cfr., ainda, o disposto nos artºs 1º e 2º da LAV), nem, tão pouco, há adesão plena da Demandada ao TRIAVE.

No entanto, veio a Lei 63/2019 de 16 de Agosto proceder a alteração da LDC e determinou a submissão dos conflitos de consumo (de acordo com a noção do nº 1 do artº 2º da LDC, supra), de reduzido valor económico (ou seja, cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1ª. instância, €5.000), à arbitragem necessária e por opção expressa dos consumidores.
Ora,

Consideram-se inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição, ou os princípios nela consagrados (nº 1 do artº 277º da CRP).

O artº 20º da CRP a todos assegura o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
E, no capítulo destinado aos Direitos e Deveres Económicos, a Constituição veio consagrar a defesa dos direitos dos consumidores à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e informação, à proteção dos interesses económicos e à reparação de danos (nº 1 do artº 60º).
O regime legal aplicável à defesa dos consumidores está vertido na Lei 24/96 de 31 de Julho.

Por outro lado, a Constituição da Républica Portuguesa, também, admite (nº 2 do artº 209º), a constituição dos tribunais arbitrais, sendo certo que se pode entender (como tem vindo a ser defendido), que tal referencia abarca quer os tribunais arbitrais voluntários, quer os necessários, e o nº 1 do artº 202º parece não consagrar um monopólio de jurisdição aos tribunais estaduais.
Ainda, o nº 1 do artº 20º da CRP não estabelece qualquer distinção entre tribunais (estaduais ou arbitrais)

A Lei da Arbitragem Voluntária (aqui, subsidiariamente, aplicável, por força do nº 3 do artº 19º do Regulamento do Triave) assegura o direito de defesa e o exercício do contraditório (artºs 30º e 33º) e impõe a sindicância das decisões, nos termos dos artº 46º.
Por seu turno, a Lei RAL (lei 144/2015 de 8 de Setembro), regula a constituição dos centros de arbitragem e garante a independência e imparcialidade dos juízes (artº 8º).

Nestes termos, integrando os tribunais arbitrais as categorias dos tribunais, previstos na CRP, não há colisão com o princípio do acesso aos tribunais e tutela jurisdicional efetiva, sustentando-se a tese de que se trata de um verdadeiro modo de exercício do direito de acesso à justiça.

Assim sendo, podemos concluir que os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais, legitimados constitucionalmente, e fazem parte dos meios de garantia do acesso aos tribunais.

O direito à arbitragem necessária, tem sido entendido pela doutrina como um verdadeiro direito potestativo.

Como referem Jorge Morais de *Carvalho e João Pedro Pinto Ferreira, in Revista internacional de arbitragem e Conciliação, artigo publicado em 19.06.2020*, o nº 2 do artº 14º da LDC tem uma natureza híbrida, uma vez que tem a natureza de arbitragem voluntária na vertente do consumidor, que pode optar pelo recurso aos tribunais judiciais ou arbitrais, designadamente aos centros arbitrais de consumo, e natureza necessária relativamente aos profissionais, - nomeadamente, para as sociedades comerciais que operem no mercado e celebram contratos com os consumidores.

E, concluem, *"o seu aspeto característico reside na atribuição de um direito potestativo à arbitragem a uma das partes e na correspondente sujeição da outra parte, razão pela qual qualificamos esta arbitragem como potestativa"*.

A questão da constitucionalidade da arbitragem necessária pode colocar-se, como alega a Demandada, por impossibilitar o profissional, sociedade aqui Demandada, o recurso ao tribunal judicial, colocando a questão da violação do acesso aos tribunais e do princípio da igualdade que, aliás, vinha a ser discutida antes e desde a alteração da LSPE, designadamente do artº 15º, nº 1.

Este mecanismo não contraria a CRP, uma vez que (uma vez mais) não afeta o direito de acesso à Justiça e o princípio da tutela jurisdicional efetiva – como sustentamos.

De facto, apesar de as decisões arbitrais proferidas neste âmbito serem irrecorríveis (atento o valor), importa ter em conta dois aspetos: por um lado, a relação que se estabelece entre o profissional e o consumidor reveste natureza privada; por outro lado, estamos perante situações em que mesmo numa ação judicial o recurso não seria, em princípio, admissível.

Atente-se, ainda, na decisão proferida no Proc.º 202/20.3YIPRT.P1 do TRP, *in* https://jurisprudencia.pt/acordao/198963/

"I – Um conflito de consumo de reduzido valor económico se submetido ao Centro de Arbitragem de Conflitos por parte do consumidor origina a constituição de arbitragem necessária, sem necessidade de prévia convenção de arbitragem.
II – Na arbitragem necessária, o direito de acesso a uma tutela jurisdicional efectiva encontra-se devidamente assegurado.
III – As decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral são recorríveis desde que julguem pela aplicação do Direito e tenham valor superior à alçada do Tribunal de 1.ª instância."

E, fundamenta:

(...) "Diz o n.º 1 do artigo 20.º da CRP que a todos é assegurado o direito ao acesso e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. O direito de acesso aos tribunais a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º inclui, no seu âmbito normativo, além de outros, o "subdireito" de acção, que se mostra concretizado, na área do processo civil, pelo disposto no artigo 2.º, n.º 2 do CPC. O direito de acção ou de agir em juízo terá de se efectivar através de um processo equitativo, como postula o n.º 4 do artigo 20.º. Todo o processo – desde o momento do impulso da acção até ao momento da execução – deve estar informado pelo princípio da equitatividade, através da exigência do processo equitativo. O significado básico da exigência do processo equitativo é o da conformação do processo de forma materialmente adequada a uma tutela judicial efectiva. A doutrina e a jurisprudência têm procurado densificar o princípio do processo equitativo através de outros princípios, dos quais destacamos, por serem os que aqui nos interessam: a) o direito à igualdade de armas ou direito à igualdade de posições no processo, com proibição de todas as discriminações ou diferenças de tratamento arbitrárias; b) o direito de defesa e o direito ao contraditório, traduzido fundamentalmente na possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar as provas da outra parte e pronunciar-se sobre o valor e resultado destas provas. Lopes do Rego defende que, embora considerando que a Constituição não impõe um modelo predeterminado para o processo judicial entre particulares, gozando, consequentemente, o legislador ordinário de ampla margem de discricionariedade no delinear da respectiva tramitação, segundo considerações de oportunidade, eficácia e celeridade, deverá esta subordinar-se, no entanto, a um cumprimento minimamente satisfatório dos dois princípios fundamentais acima referidos.

Ou seja, o legislador infraconstitucional tem legitimidade para regular procedimentalmente o exercício dos direitos de acção ou de defesa, criando determinadas regras adjectivas que apenas disciplinam (sem dificultarem ou restringirem de modo intolerável) o acesso aos tribunais.
A efectividade do direito de defesa pressupõe: a) o conhecimento pelo demandado do processo contra ele instaurado; b) a concessão de um prazo razoável para o exercício dos direitos de oposição e de resposta; c) a eliminação ou atenuação de gravosas preclusões ou cominações, decorrentes de uma situação de revelia ou ausência de resposta à conduta processual da parte contrária, que se revelem manifestamente desproporcionadas.
A arbitragem é um meio de resolução alternativo de litígios, o que significa que, a par dos tribunais estaduais, aquela consubstancia uma outra via para as partes buscarem a composição dos seus litígios.
Segundo os mesmos autores, a arbitragem voluntária assume-se, na sua natureza, como uma manifestação de uma jurisdição que, embora enquadrada legislativamente, deve ser considerada como puramente privada e não como "delegada" pelo Estado; considerando a noção de arbitragem necessária geralmente aceite pela doutrina, entendem que como tal deve ser considerada aquela "*(...) que, não derivando da autonomia da vontade das partes, é imposta por lei especial, confiando a árbitros a resolução de um litígio que passa a ser subtraído à jurisdição dos tribunais que, regra geral, deteriam a competência para julgar uma determinada causa.*".
Salientam ainda que a falta do elemento contratual na arbitragem necessária aproxima esta forma de resolução de litígios da jurisdição estadual.
No processo arbitral, são observados os princípios da defesa, do contraditório e da igualdade de armas (artigo 30.º, n.º 1 da LAV).
A tramitação processual subsequente à apresentação da petição inicial segue regras similares às do CPC, com observância dos princípios atrás referidos (artigos 33.º a 38.º da LAV), não havendo, sequer, lugar ao efeito cominatório da falta de apresentação da contestação, ao invés do que sucede no CPC (cfr. o artigo 35.º, n.º 2 da LAV, em contraponto ao artigo 567.º, n.º 1 do CPC).
Resulta do exposto que, na arbitragem necessária, o direito de acesso a uma tutela jurisdicional efectiva se encontra devidamente assegurado, densificado nas próprias normas processuais da LAV, que, para além de consagrarem os princípios da defesa, do contraditório e da igualdade de armas, regulam a tramitação processual de forma idêntica à da legislação processual civil. Não há, por isso, violação do disposto no artigo 20.º da CRP e, consequentemente, não há violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da mesma Lei Fundamental.(...)

Termos em que se conclui pela competência do tribunal para apreciar o presente litígio e a respetiva sujeição à arbitragem necessária. (*)

2. Da admissibilidade do pedido de Reconvenção da Demandada

A Demandada deduziu Reconvenção.
De acordo com o nº 4 do artº 33º da LAV, *"o demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem. "*

(*)
Relativamente a esta matéria, cfr. in http://julgar.pt/ Carlos Lopes do Rego "Garantia da via judiciária, arbitragem necessária, direito ao recurso e patrocínio judiciário; questões recentes de jurisprudência constitucional", e
https://jorgemoraiscarvalho.com/wp-content/uploads/2020/10/2020-Reflexao-sobre-a-Arbitragem-e-a-Mediacao-de-Consumo-na-Lei-de-Defesa-do-Consumidor.pdf
Jorge Morais Carvalho e João Pedro Pinto-Ferreira Reflexão sobre a Arbitragem e a Mediação de Consumo na Lei de Defesa do Consumidor – A Lei n.º 63/2019, de 16 de Agosto -Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação

Ora, não foi celebrada convenção de arbitragem – como, de resto, a própria Demandada veio reconhecer e invocar na sua contestação (artº artº 1º), nem se verifica a adesão plena da requerida, nos termos da qual tenha aceitado a arbitragem como forma de resolução dos conflitos submetidos à competência material do tribunal arbitral.

O processo está, como se concluiu, submetido à arbitragem necessária (nº 1 do artº 10º do Regulamento do TRIAVE e nºs 2 e 3 do artº 14º da LDC).

A questão é controversa.

Tendo em conta a admissibilidade consagrada na LAV há que verificar se o objeto do pedido formulado pela Demandada tem conexão com o pedido do Demandante.
Ora, tendo em conta que os dois pedidos assentam na mesma causa de pedir, ou seja no cumprimento (ou não) do contrato de compra e venda celebrado entre ambas as partes, está estabelecida a conexão.

Ainda, concorrem para a admissibilidade do pedido reconvencional, o princípio da economia processual e da tutela jurisdicional efetiva de consagração constitucional (conforme, supra).

Termos em que se decide pela admissão do pedido de reconvenção formulado pela Demandada.

3. Legislação aplicável

De acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro).

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Entende-se por determinante para a decisão do processo apurar, em face da prova produzida, o prazo de entrega dos bens acordado entre as partes e o cumprimento, ou não, do contrato.
E, verificado o incumprimento, há que analisar se existe fundamento para a resolução do contrato e respetiva indemnização.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. No 1 de Agosto de 2021, entre Demandante e Demandada foi celebrado um contrato de compra e venda de bens móveis, no valor de €1.976,40, mediante a encomenda PC 1021/3112 da mesma data;
II. No dia 1 de Agosto de 2021, o Demandante liquidou à Demandada o valor de €1.976,40 relativo à encomendada que efetuou;
III. Foi acordada, entre Demandante e Demandada, a entrega dos bens encomendados para 3 semanas depois;

IV. O Demandante, na sua deslocação à Loja da Demandada na pretendia mobilar a casa da sua filha, residente no estrangeiro e de férias em Portugal até 28.08.2021;
V. Os bens deviam ser entregues aproveitando a estadia da filha do Demandante em Portugal;
VI. O número de contacto indicado na nota de encomenda é da titularidade da filha do Demandante e é utilizado, apenas, quando está em Portugal;
VII. Foi acordado o contacto para o número quando a encomenda estivesse pronta;
VIII. No dia 23 de Agosto de 2021, a Demandada não tinha os bens para entrega e, por isso, o Demandante desistiu da encomenda e solicitou a devolução da quantia liquidada de €1.976,40, fornecendo o seu IBAN.
IX. Em Outubro, o Demandante (aproveitando nova visita da filha a Portugal), comprou outros bens e já mobilaram a casa.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, identificaram-se os seguintes factos como não provados:

I. Não se provou que, relativamente à Nota de encomendada identificada em I., tivesse ficado acordado o prazo de entrega de 60 dias úteis;
II. Não se provaram despesas, para a Demandada, com o armazenamento e conservação dos bens desde 25 de Outubro de 2021 no montante de €1.976,40.

E – Da fundamentação de facto

A questão fulcral, base da resolução do contrato, prende-se com o prazo de entrega acordado.

O Demandante alega que ficou acordada a entrega dos bens em 3 semanas, e enquanto (aproveitando) a estadia de férias em Portugal da filha.
A Demandada vem invocar o que consta do rodapé da nota de encomenda, ou seja, 60 dias úteis.

Ora, se é certo que vem referido na nota de encomenda o dito prazo de 60 dias úteis (e o modelo é pré elaborado), e o cliente rubricou a sua assinatura após as condições de venda, também é certo que o número de contacto indicado é o da filha.
E a filha do Demandante só estaria em Portugal até ao final do mês, o que se provou, desde logo, porque a Demandada tentou o contacto sem sucesso (já em Setembro) e referiu que o número estava desligado.
Constatou-se, em julgamento, que este número só é utilizado em Portugal.
Pelo que, se prova o prazo acordado de três semanas para entrega dos bens.
Como, de resto, foi corroborado pelo depoimento das testemunhas apresentadas pelo Demandante que, com sinceridade, confirmaram este facto.

Ficou provado, ainda, que toda a família esteve na loja e fez a encomenda – o Demandante e sua esposa, a filha e o genro.

Ainda, das ditas condições da nota de encomenda consta que *"o pagamento do restante deverá ser feito antes do agendamento da entrega"* – ora, também, inaplicável uma vez que o Demandante procedeu ao pagamento integral da quantia em causa no momento da encomenda.

Assim sendo, concluímos que as condições insertas na nota de encomenda não se aplicam, ao caso em apreço, por não terem sido acordadas.
Ficam, pois, demonstrados os factos vertidos entre III e VII.
Os factos assentes em I e II foram aceites pela Demandada.

Quanto à deslocação à loja no dia 23 de Agosto, a manifestação de "anulação" da encomenda e a indicação do IBAN para reembolso, está vertida na reclamação apresentada no Livro de Reclamações, e a Demandada acabou por aceitar estes factos.

O desinteresse nos bens encomendados à Demandada resulta ainda do facto, também provado em julgamento, de a casa já ter sido mobiliada com outros móveis que, entretanto, adquiriram em Outubro, aproveitando nova visita da filha.

Os factos não provados, alegados pela Demandada, consubstanciam o fundamento do pedido reconvencional – factos que a Demandada se limitou a alegar em contestação, não tendo apresentado qualquer prova para o efeito a não ser a nota de encomenda (relativamente ao primeiro).

Todas as testemunhas ouvidas prestaram depoimento com sinceridade.

O tribunal ouviu as partes, Demandante e Demandada, e atendeu às declarações prestadas de acordo com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).
Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

Do incumprimento da prestação, da resolução do contrato e indemnização devida

O contrato de compra e venda é um contrato sinalagmático, na medida em que dele emergem deveres e obrigações para ambas as partes (artº 879º do CC).
No caso do Demandante a obrigação de pagar o preço acordado e no tempo determinado, o que aconteceu, e da parte da Demandada, a obrigação de entregar os bens encomendados, no tempo ou prazo acordado.

Atente-se no Acordão 8020/09.3T2SNT do STJ de 16.10.2012,
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d956d5f055fe675280257a9c0031a0b5?OpenDocument

(...) "VII- Para além das situações em que a lei prevê especialmente a possibilidade de uma das partes resolver o contrato, a resolução pode ser accionada quando um contraente deixe, definitiva e culposamente, de cumprir a prestação a que estava adstrito (cfr. artº 798 e 801, nº 2 do CC), não gozando dessa faculdade o contraente fiel no caso de simples mora ou retardamento da prestação, situação que só lhe dá o direito de pedir a reparação dos prejuízos que o retardamento lhe causou (artº 804º, nº 1 do CC.
Para que ocorra uma situação de perda de interesse suscetível de justificar a assunção de uma atitude resolutiva por parte do accipiens, torna-se necessário que a situação de retardamento no cumprimento da prestação em que o devedor se colocou ocasione um subjetivo, objetivamente perspetivado, desinteresse do credor na execução do contrato, cabendo-lhe alegar e provar os factos objetivos e concretos que substanciem a perda do interesse, suscetível de caracterizar o comportamento do inadimplente como equiparável à impossibilidade de cumprir conducente à liquidação da relação contratual (artº 342º, nº 1 do CC)."

Posto isto, vejamos, de seguida, os efeitos do direito de resolução do contrato.

O incumprimento da obrigação dá lugar à indemnização devendo ser reconstituída a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artº 798º e 562º do CC) – aqui, temos a indemnização pelo interesse contratual negativo, ou seja, a reconstituição da situação se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

O evento que obriga à reparação é o incumprimento.

No caso da resolução do contrato, em causa está a indemnização pelo interesse positivo – ou seja, vai ser reconstituída a situação que existiria no caso de o credor não ter celebrado o contrato - o seu interesse positivo.

Assim sendo, a resolução do contrato opera mediante a declaração eficaz transmitida à contraparte (artº 436º, nº 1) – o que o Demandante claramente manifestou na sua deslocação à loja no dia 23 de Agosto.

Em termos técnicos a resolução apresenta-se como um direito potestativo, que assiste a uma das partes, atento o incumprimento, e que culmina na perda de um interesse definitivo no cumprimento da obrigação e determina, de forma retroativa a obrigação de indemnizar pelo interesse positivo - ou seja, visa repor a situação que existiria no caso de não ter sido celebrado o contrato entre as partes (cfr., neste sentido, Acordãos do STJ 1285/07.7TJVNF de 21.10.2010, e 7461/11.0TBCSC de 15.02.2018, in http://www.dgsi.pt/)

Relativamente ao pedido reconvencional, deduzido pela Demandada, deve improceder tendo em conta que não ficaram provados os factos que veio alegar e, se considera demonstrado o desinteresse definitivo do Demandante nos bens objeto do contrato.

G – Decisão
Termos em que se julga, e decide:

a) Provado e procedente o pedido do Demandante à resolução do contrato de compra e venda, celebrado com a Demandada, e em consequência
b) Se condena a Demandada ao pagamento de indemnização, no montante de €1.976,40 (mil, novecentos e setenta e seis euros e quarenta cêntimos) ao Demandante; e
c) Improcedente o pedido Reconvencional da Demandada, no montante de €1.976,40 e, como tal, se decide absolver o Demandante do pedido.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 11 de Abril de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)